



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 103/2019 - fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 103/2019

Projeto de Lei Complementar nº 15/2019

“Introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereadora Simone Lopes Betini

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Poder Executivo**, que introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

“Trata-se de alteração da lei complementar municipal 1.801/2006 para reduzir os valores da taxa de fiscalização de atividades de transportes e de depósito de combustíveis, itens 15 e 28, tão somente, da tabela I – Valores da taxa de fiscalização de atividades, prevista no artigo 319 do Código Tributário Municipal.

Como a sociedade evolui, bem como a economia sofre mudanças ao longo do tempo, os diplomas legais referentes às taxas encontram-se desatualizadas, isso faz com que os preços cobrados fiquem além do devido.

Assim, a redução dos valores das taxas é de suma importância no âmbito municipal para que além de deixar os preços compatíveis com o mercado, não onerando os contribuintes.

Conclui-se que a presente minuta de lei complementar é essencial para o Município de Hortolândia para que assim se atualize a legislação tributária, acompanhando a evolução da economia, bem como consolidando a legislação em poucos diplomas legais, tornando racional e de fácil consulta e aplicação o sistema legal do município.

A Propositura tramitou na Comissão de Justiça Redação e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, recebendo Pareceres favoráveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 103/2019 - fls. 2/3

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

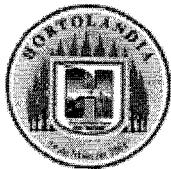
Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com emenda modificativa à ementa, e pela Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 103/2019 - fls. 3/3

Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 15/2019**

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2019.


Vereadora Simone Betini
Relatora

Acompanham o voto da Relatora:


Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Vereador Thiago Mascarenhas

